



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL** (Processo nº 0027231-33.2011.815.2003)

**RELATOR** :Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

**APELANTE** :Gerliano Faustino Macena Mendonça

**ADVOGADO** :Maria Divani de Oliveira P. de Menezes

**APELADO** :Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** Roubo majorado. Autoria provada. Exacerbação na pena aplicada. Inocorrência. Reprimenda fixada pouco acima do mínimo legal. Estrita observância do sistema trifásico. Apelo desprovido.

*- Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação da pena, inadmissível falar em exacerbação da reprimenda.*

*- Apelo desprovido.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Gerliano Faustino Macena Mendonça**, que tem por escopo impugnar sentença proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira, que o condenou, pela prática do delito descrito no art.157, §2º, I e II (roubo majorado) do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa (fs.130/140).

Narra a denúncia, que em 17 de maio de 2012, por volta das 23:50 horas, a vítima Urlânia Rosendo Pereira, ao chegar em sua residência no Bairro do José Américo, dirigindo seu veículo Fiat/Palio, placas MNO-6592, foi abordada por Gerliano Faustino Macena Mendonça e Reginaldo Bernardo da Silva Jefferson Vieira Morais, que de posse de arma de fogo anunciaram o assalto, ameaçaram-na de morte e exigiram a entrega de todos os objetos que se encontravam no veículo.

Após a subtração dos bens os acusados evadiram-se num veículo Celta, cor branca, que logo depois restou interceptado por viatura da polícia militar nas imediações do Bairro do Geisel, sendo aqueles presos em flagrante delito com os objetos do delito.

Em suas razões recursais (fs.204/205), se volta contra a dosimetria da pena, sustentando que faz *jus* à redução ao mínimo legal.

Aduz ainda que não foi aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Requer ao final, a reforma da sentença, para que seja reduzida a reprimenda.

Em contrarrazões, o Ministério Público posiciona-se pelo desprovimento da apelação (fs. 215/217).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 231/238).

É o relatório.

VOTO- Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
(Relator).

O recurso deve ser desprovido

#### 1- Autoria e Materialidade.

A autoria e materialidade restaram indubitavelmente evidenciadas, pelo auto de apreensão e apresentação de fs.05/07, bem como pela confissão do réu (fs.102/105) e os demais depoimentos testemunhais. (fs.80/101)

#### 2- Dosimetria

Cinge-se o inconformismo, exclusivamente, à dosimetria da pena, já que, na ótica do apelante restou exacerbada.

Primeiramente, verifica-se na decisão atacada, que ao

contrário do que afirma a defesa em suas razões recursais, a atenuante da confissão foi corretamente aplicada no primeiro grau.

Seguindo adiante, pelo que se vê da sentença prolatada, foram cuidadosamente observadas as regras de fixação e cálculo da pena constantes dos arts. 59 e 68 do CP.

De igual modo, vê-se que a nobre magistrada a quo apreciou com acuidade as circunstâncias que envolveram o fato, fixando a pena-base e, conseqüentemente, a pena definitiva no patamar que entendeu justo para reprimir a conduta perpetrada pelo acusado.

Transcrevo por oportuno um trecho da sentença atacada:

“Ao que instrui a certidão de fl. 128, este acusado responde a um processo perante a Vara de Entorpecentes desta Comarca (processo n- 200.2012.087.852-1) de todo, não lhe favorece os ANTECEDENTES, e bem não lhe recomenda a CONDUTA SOCIAL, e o indica ser portador de PERSONALIDADE inclinada à prática delitiva. A ação delitiva foi executada em uma CIRCUNSTÂNCIA em que a vítima fora colida de surpresa, no momento em que se encontrava no interior do seu veículo, quando estava chegando em sua residência. O MOTIVO DO CRIME não restou esclarecido nem pelo acionado, nem pelas provas carreadas aos autos. Do ilícito não resultaram CONSEQÜÊNCIAS patrimoniais, já que a *res furtiva* foi recuperada e restituída ao proprietário (Auto de Entrega de f.23). O agente atuou apenas com dolo direto direcionado ao cometimento do ilícito penal, o que, por si só, não lhe agrava, de forma excepcional, a CULPABILIDADE (juízo de reprovação social da conduta), face constituir circunstância inerente à definição típica penal e, por conseqüência, já se encontrar recriminada pelo próprio conceito abstrato da norma penal violada. No que atine ao COMPORTAMENTO DA VITIMA, está em nada contribuiu para o desencadear do crime. Com estas razões, fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão, a qual diminuo para 04 anos e 02 meses de reclusão, haja vista militar em favor do imputado a circunstância atenuante genérica de que cuida o art. 65, I, do CP (vez que confessou espontaneamente em juízo a prática do ilícito); apenação esta que elevo, por sua vez, em 1/3, ante a presença da causa especial de aumento de pena que cuida o art. 157, §2º, I, do CP, perfazendo, com isso, o *quantum* de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que a torno a pena definitiva.”

É de se ressaltar que a pena-base, justificadamente, distanciou-se levemente do mínimo legal em virtude da incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado.

Por tais razões, e não vislumbrando qualquer erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena suficiente a recomendar a reforma da sentença hostilizada, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, **Carlos Martins Beltrão Filho**, Revisor, e o Juiz de Direito, **Wolfram da Cunha Ramos** (convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior  
Relator